Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYR 896DB RDG6U GLXG3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 -
Celular: (41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Processo: 0012226-23.2017.8.16.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Condomínio em Edifício
Exequente(s): CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON
Executado(s): MARIA CARLOTA ZAMPIER MACHADO
PAULO ROBERTO MEDEIROS MACHADO

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0012226-23.2017.8.16.0001.0010

No dia 11 de outubro de 2024, nesta Secretaria da 11ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre o imóvel de matrícula nº 57.101, registrado ao 9º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR, e de propriedade do(a) PAULO ROBERTO MEDEIROS MACHADO e MARIA CARLOTA ZAMPIER MACHADO , ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R$ 30.133,02 (trinta mil, cento e trinta e três reais e dois centavos), atualizado até 13/10/2022.
Eu, Jucelio Veloso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

IMÓVEL/ APARTAMENTO Nº 14, do Tipo A-3, situado no andar térreo. do Edifício 05...parte integrante do CONJUNTO RESIDENCIAL-KRIPTON, localizado na rua Antonio Leopoldo dos Santos nº80..., nesta Capital, com a área privativa de 58,30462m2....área comum de -/ 7,94117m2.., totalizando a área construída de 66,24579m2 e participando de uma fração ideal de 57,86368m2 ou 0,0059306%.. do lote de-terreno A-7, subdivisão do lote A, situado no lugar Saibreira, no - Bairro da Boa Vista, nesta Capital, medindo 16,51 metros de frente-para a rua Jovino do Rosário, por 92,92 metros de fundos pelo lado-direito de quem da rua olha o imóvel, onde limita com o lote A-6, - pelo lado esquerdo de forma irregular, mede 18,90 metros, 51,27 metros, 24,30 metros e 20,00 metros, em quatro linhas irregulares, na divisa com o antigo e atual leito do Rio Bacacheri, tendo 69,25 metros de largura na linha de fundos, na divisa com os lotes 1,3,2 e-4 da Planta Jovino do Rosário, com a área total de 3.900,57m2.-

Curitiba, 11 de outubro de 2024.
Jucelio Veloso
Técnico Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".